

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.004979/94-55
SESSÃO DE : 01 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.669
RECURSO Nº : 118.637
RECORRENTE : VARIG S/A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ.


FALTA DE VOLUME - Responsabilidade do Transportador.
Atribui-se responsabilidade, ao transportador pelo tributo apurado em relação ao extravio de mercadoria estrangeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de julho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

12 SET 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 12/09/97


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.669
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO - GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ.
RELATOR : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Consta do presente processo que em vistoria aduaneira (fls. 10/11) teria sido constatado o extravio de mercadoria estrangeira (1(um) tambor de 208,65 quilos de PLURONIC 17 R 2), devidamente manifestada, atribuindo-se a responsabilidade a seu transportador.

Em decorrência, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 30, para exigir da Contribuinte o crédito tributário a título de I.I. - Decreto-lei 37/66, art. 60, parágrafo único e art. 478, § 1º, item VI e multa prevista no art. 106, II, letra “d” do Decreto-lei 37/66 e 521, II, letra d do Decreto 91030/95.

Devidamente notificada, e em tempo hábil, a Autuada apresentou sua impugnação (fls. 31/32), alegando que:

1) “ainda em Nova York, quando a carga já estava em seu poder, verificou-se existir um vazamento no mencionado tambor, e avisada a empresa expedidora, não se prontificou essa a enviar um outro tambor, razão por que a carga foi enviada sem esse tambor, apesar de não ter sido feita qualquer alteração no conhecimento aéreo, por motivo de ordem técnica”;

2) “Apesar de tentativas, através de inúmeros telex (xerox em anexo), para emitirem em Nova York um documento certificando o não envio de um dos volumes, não obtivemos êxito, o que se deve ao acúmulo de carga e serviços burocráticos envolvidos”;

3) “Na verdade, o vazamento de substâncias do tambor que não embarcou, obrigou a empresa aérea a mantê-lo nos Estados Unidos, motivo pelo qual será lá objeto de pedido de indenização. Esse pedido servirá de prova, junto a essa Inspeção, de que o tambor em questão não foi embarcado, e, portanto, não chegou ao Brasil”;

4) “Não tendo chegado ao Brasil, não entrou no território nacional, não causando prejuízo para a Fazenda Nacional, e, por conseguinte, não configurando o fato gerador do imposto de importação, que aliás, foi pago pelo destinatário, conforme se verifica do exame dos autos”, e

5) “Pelo exposto, requer (...) prazo maior para apresentar a prova do não embarque do tambor acima mencionado, conforme faculta a lei”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.669

Encaminhados ao autos a julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, esta, às fls. 40/44, assim se manifestou:

“que para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei 37/66, art. 1º, § 2º)”;

“que a falta será apurada em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos (DL 37/66, art. 60, parágrafo único)”;

“que para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume manifestado (R.A. art. 478, § 1º, VI)”;

“que o transportador não adotou as providências previstas no art. 49, caput e parágrafo único, do R.A., quanto à correção do conhecimento de carga”.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 48/49), repetindo os argumentos da impugnação.

Às fls. 61/62, a Fazenda Nacional, através de seu procurador, vem oferecer as contra-razões, arguindo que:

“ não consegue a recorrente infirmar o conteúdo da Decisão de que se trata, que bem apreciou a questão. Está a legislação que rege a espécie explicitada de modo inequívoco no decisório. Além disso, restou indubitavelmente caracterizada a parte fáctica, no que se refere à falta de mercadoria denunciada e confessada pela transportadora-recorrente”;

“cabe consignar que nenhum efeito terá, para o deslinde da questão, qualquer correspondência trocada entre o expedidor da mercadoria e o transportador sem a efetiva modificação, OPPOTUNO TEMPORE, do respectivo “Conhecimento”, tendo em vista que é através de tal documentação, juntamente com o Manifesto, que a Autoridade Fiscal realiza a sua missão oficial de conferência”;

“não é o Conhecimento de Carga, como apregoa a autora do Recurso, mera formalidade a obstar a atividade comercial, mas instrumento através do qual é exercida inicialmente a ação fiscal, capaz de documentar, como no presente caso, a violação da legislação em vigor”;

“despiciendo, outrossim, é o argumento de que houve o resgate do tributo, uma vez que, como é sabido, trata-se de pagamento antecipado do Imposto (art. 150 do C.T.N.), a depender de ulterior homologação da autoridade fiscal, não tendo portanto LEGITIMIDADE a recorrente para insurgir-se contra tal pagamento. A sua

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.669

condição nestes autos é a de Responsável, diferente da situação jurídica de contribuinte do tributo”;

“por último, reportando-se ao item 07 de Impugnação de fls. 32, quando a então impugnante argumentava que a mercadoria não teria entrado no território nacional, pede vênia a Recorrida para trazer à colação o disposto no art. 23 do Dec.Lei 37/66, assim redigido:

“Art. 23 - quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro na repartição aduaneira da declaração a que se refere o Art 44”;

“verifica-se por conseguinte que nenhuma razão assiste à recorrente também no que diz respeito ao alegado fato de o produto em questão não ter adentrado no País, pois para a consumação do fato gerador, no caso, não é levado em consideração o respectivo desembaraço aduaneiro;”

“ante o exposto, espera e confia a Recorrida que o Recurso seja desprovido e mantido o lançamento.”

É o Relatório.



RECURSO Nº : 118.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.669

VOTO

É fato incontestável, inclusive admitido pela própria recorrente, a falta de volume com mercadoria procedente do exterior.

Não podemos admitir as razões da recorrente quando esta afirma que o tambor tido como extraviado não embarcou por ter sido verificado existir um vazamento no mesmo, e tendo sido avisada a empresa expedidora, essa não se prontificou a enviar um outro tambor e, ainda de não ter sido feita qualquer alteração no conhecimento aéreo, por motivo de ordem técnica.

A empresa recorrente, afirma, ainda, que não tendo chegado ao Brasil o tambor, não entrou no território nacional, não causando prejuízo para a Fazenda Nacional, e, por conseguinte, não configurando o fato gerador do imposto de importação, que, aliás, foi pago pelo destinatário, equivoca-se, pois a recorrente, o fato gerador do imposto de importação, ex-vi do Decreto-lei nº 37/66, art. 1º, § 2º diz:

“Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, consider-se-á entrada no território nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.”

Não obstante, à responsabilidade do transportador, encontra-se prevista nos seguintes dispositivos do R.A.:

“Art. 478 - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

Parágrafo primeiro - Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

I a V -

VI - falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.”

Sendo assim, entendo estar caracterizada a responsabilidade do transportador conforme entendeu a decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.637
ACÓRDÃO Nº : 303-28.669

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 1997.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator